



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001756/2006-70
Recurso nº 163.367 Embargos
Acórdão nº **2801-002.687 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Interessado SILVIO TURI DEL NERY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância *a quo* para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada (Acórdão nº 2801-00204, 18/08/2009) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronuncie quanto ao mérito..

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 42.045,65, referente ao exercício de 2001.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 82/96, não conheceu da impugnação apresentada por tê-la considerado intempestiva.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 102/106, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 18/08/2009, consoante Acórdão de nº 2801-00.204, fls. 108/110, que acabou por ratificar a intempestividade da impugnação.

Os autos retornaram à DRF de origem para as providências decorrentes. Nesta ocasião, conforme se vê do documento de fl. 114, constatou-se que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 24), portanto, conforme orientações internas da RFB, essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, o que afastaria a intempestividade apontada no acórdão de primeira instância e mudaria o encaminhamento dado no voto condutor- do Acórdão de nº 2801-00.204.

Diante do exposto, o Relator do referido acórdão interpôs embargos por entender que o Colegiado deveria se pronunciar acerca desses fatos. Os embargos, então, foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecido.

No caso, conforme relatado, a DRF de origem verificou que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 24), bem como que essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, tendo em vista as orientações internas da RFB.

Neste sentido, há que se reconhecer a tempestividade da peça impugnatória anexada às fls. 01/02.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-00.204, de 18/08/2009) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronuncie quanto ao mérito.

Processo nº 10820.001756/2006-70
Acórdão n.º **2801-002.687**

S2-TE01
Fl. 118

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA